

DECRETO Nº 22.696, DE 11 DE MAIO DE 1933

Aprova as instruções para a execução do decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933, que fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléa Constituinte.

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 18.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Artigo unico. Ficam aprovadas, para a execução do decreto nº 22.653, de 20 de abril do corrente ano, as instruções que a este acompanham, assinadas pelos ministros de Estado dos Negocios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Justiça e Negocios Interiores; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1933, 112º da Independencia e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS
Joaquim Pedro Salgado Filho
Francisco Antunes Maciel

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO nº 22.696, DE 11 DE MAIO DE 1933, PARA A EXECUÇÃO DO DE nº 22.653, DE 20 DE ABRIL DE 1933, QUE FIXA O NÚMERO E ESTABELECE O MODO DE ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS QUE PARTICIPARÃO DA ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTITUINTE.

Da Eleição dos Delegados-Eleitores

Art. 1º Os sindicatos reconhecidos até o dia 20 de maio do corrente ano, de acôrdo com a legislação em vigor, e as associações de profissionais liberais e dos funcionarios publicos, que estiverem legalmente organizadas até a mesma data, elegerão em suas sédes, até o dia 30 de junho proximo futuro, os seus delegados, com a missão especial de virem ao Rio de Janeiro, Capital da Republica, eleger, na fórmula dessas instruções, os quarenta representantes das associações profissionais na Assembléa Nacional Constituinte.

Paragrafo unico. A eleição dos representantes das associações profissionais, de que trata este artigo, – empregadores, empregados, profissionais liberais e funcionarios publicos – será realizada nesta Capital, no Palacio Tiradentes, ás 12 horas, respectivamente, nos dias 20, 25 e 30 de julho e 3 de agosto vindouros.

Art. 2º Em cada sindicato ou associação, a eleição dos delegados-eleitores se realizará em assembléa geral e dentro das normas e de acôrdo com as disposições estabelecidas nos respecti-

vos estatutos para a eleição da diretoria, cabendo a cada sindicato ou associação eleger um só delegado-eleitor.

Paragrafo unico. No mesmo dia em que se realizar a eleição, a diretoria do sindicato ou associação comunicará, por telegrama, o nome do eleito ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sem prejuizo da remessa imediata ao mesmo titular, da cópia da áta devidamente autenticada.

Art. 3º Os delegados-eleitores deverão estar no Rio de Janeiro, Capital da Republica, pelo menos, oito dias antes da data marcada para a eleição dos representantes e deverão trazer os documentos que possam elucidar o estudo e o reconhecimento de seus poderes de delegado-eleitor, inclusive prova de que esteja ha mais de dois anos no exercicio da respectiva profissão, cópia da áta da reunião em que tiverem sido eleitos e um exemplar dos estatutos do respectivo sindicato ou associação, tudo autenticado pelas respectivas diretorias.

Art. 4º No caso de duplicata de eleitos, em que se torne difícil declarar que seja o devida e legalmente escolhido, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá declarar sem efeito a eleição, determinando novo pleito, si para isto houver tempo.

Paragrafo unico. Do mesmo modo se procederá sempre que o referido ministro verificar não estar o delegado apresentado nas condições legais ou, por qualquer outro motivo, não se achar devidamente habilitado ao exercicio do mandato.

Art. 5º Só poderão ser eleitos delegados-eleitores os membros efetivos das associações ou dos sindicatos legalmente reconhecidos.

Art. 6º Cinco dias, pelo menos, antes da eleição dos representantes o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio mandará publicar no Diario Oficial a lista dos delegados-eleitores de todos os grupos, cujos poderes tenham sido reconhecidos na fórmula prescrita nestas instruções.

Da Eleição dos Representantes

Art. 7º A eleição dos representantes será feita em quatro sessões, sob a presidencia do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, servindo de secretarios dois delegados-eleitores por êle convidados na sessão, ou anteriormente, os quais conservarão o direito de voto.

Art. 8º Aos secretarios caberá, de acôrdo com determinação do presidente, proceder á chamada dos delegados votantes pela lista que houver sido remetida pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhar a votação, abrir, lêr e apurar as cédulas e lavrar a respectiva, ata.

Art. 9º Caberá ao presidente declarar o resultado da eleição, indicar o número de votos obtidos pelos diversos candidatos e proclamar os eleitos, bem como os respectivos suplentes.

Art. 10. As eleições serão realizadas com a presença de metade e mais um dos delegados-eleitores de cada grupo, desde que tenham os seus poderes devidamente reconhecidos pelo citado ministro.

Art. 11. Na primeira sessão, tomarão parte, para escolher os respectivos representantes, os delegados-eleitores do grupo dos empregados, cabendo-lhes eleger dezoito representantes; na segunda, tomarão parte os delegados dos empregadores, cabendo-lhes eleger dezessete representantes; na terceira, tomarão parte os delegados das associações de funcionarios publicos para eleger dois representantes; e, finalmente, na quarta sessão, tomarão parte os delegados das associações de profissionais liberais, para eleger três representantes.

Paragrafo unico. Não poderá ser eleito representante de associações profissionais para a Assembléa Nacional Constituinte, na fórmula prescrita por este artigo, mais de um membro de cada organização sindical ou profissional.

Art. 12. O método da eleição será o de escrutinio secreto.

§ 1º Na primeira eleição, dos dezoito representantes dos empregados, cada cedula deverá conter vinte e sete nomes; na segunda, dos dezessete representantes dos empregadores, cada cedula deverá conter vinte e seis nomes; na terceira, dos dois representantes das associações dos funcionarios publicos, cada cedula deverá conter três nomes; e finalmente, na quarta, quando devem ser eleitos os três representantes das associações de profissionais liberais, cada cedula conterá cinco nomes.

§ 2º Serão considerados eleitos os que obtiverem a maioria absoluta de sufragios, ou seja metade e mais um da totalidade dos votos validos manifestados.

§ 3º Si todos, algum ou alguns dos votados, não obtiverem maioria absoluta, realizar-se-á segundo escrutinio, pelo mesmo método, no qual só poderão ser sufragados os nomes mais votados dentro do total que corresponda ao duplo dos lugares a preencher.

§ 4º Neste escrutinio, serão considerados eleitos os que obtiverem maioria relativa de votos; e, em caso de empate, o presidente, colocando dentro da urna duas cedulas contendo uma o nome de um dos candidatos e a outra o do outro, convidará um delegado-eleitor, que não fizer parte da mesa, a retirar da urna uma delas, proclamando-se eleito o candidato cujo nome figurar na cedula retirada.

§ 5º Si houver segundo escrutinio, para o total dos representantes ou parte deles, serão proclamados suplentes dos representantes do grupo dos empregados os nove candidatos imediatos, em votos, aos proclamados eleitos; serão suplentes dos representantes dos empregadores os nove imediatamente sufragados após os eleitos, deste grupo; serão suplentes dos dois representantes das associações dos funcionarios publicos os dois que se seguirem a estes na ordem da votação; e, finalmente, serão suplentes dos representantes das associações de profissionais liberais os dois mais votados em seguida aos eleitos do mesmo grupo.

§ 6º Si não houver segundo escrutinio, serão proclamados suplentes os que tiverem obtido no primeiro maiores votações, de acôrdo com o paragrafo anterior; e, em caso de empate, a sorte decidirá, procedendo-se de conformidade com disposto no § 4º deste artigo.

Art. 13. Nas sessões da eleição dos representantes não serão admitidos debates, sendo porém, licito a qualquer delegado usar da palavra pela ordem para prestar ou solicitar esclarecimento, ou fazer communicações ou declarações, desde que a sua permanencia na tribuna não exceda de cinco minutos.

Art. 14. Todas as questões de ordem serão resólvidas pelo presidente, sendo-lhe porém, reservado o direito de submeter os casos ocorrentes á deliberação da assembléa.

Art. 15. De cada uma das sessões em que se tiver realizado a eleição dos representante, o secretario, designado pelo presidente, lavrará ata minuciosa, a qual, assinada pela mesa, será remetida, com urgencia, ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, onde será arquivada.

Dos Diplomas

Art. 16. A cada um dos representantes eleitos na fórmula prescrita por estas instruções será entregue, pessoalmente ou a seu procurador, uma cópia da ata da respectiva eleição, devidamente autenticada, para lhe servir de diploma na Assembléa Nacional Constituinte.

§ 1º Recebido esse documento, o seu portador levá-lo-á, no mesmo dia ou no dia seguinte, ao registro no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e, realizada essa formalidade, será o diplomado considerado representante eleito á Assembléa Nacional Constituinte e, como tal, terá direito a todas as garantias e vantagens que a lei estabelece.

§ 2º Esse registro não impedirá ao Tribunal receber e julgar qualquer recurso que lhe seja

presente sobre a eleição, dentro do prazo máximo de cinco dias, a contar da data da mesma eleição, para manter ou anular o diploma.

Art. 17. Enquanto o diploma não fôr anulado produzirá todos os efeitos legais e dará ao seu portador os direitos estabelecidos no Regimento Interno da Assembléa Nacional Constituinte.

Paragrafo unico. Em caso de vaga, será chamado a ocupar a cadeira, na Assembléa Nacional Constituinte, o suplente mais votado do grupo a que pertencer a mesma cadeira.

Dos Representantes

Art. 18. Só poderão ser eleitos representantes profissionais á Assembléa Nacional Constituinte, ou seus suplentes, brasileiros maiores de 25 anos de idade, sem distinção de sexo, que saibam lêr e escrever, estejam na posse dos direitos civis e politicos, respeitadas as demais condições de capacidade estabelecidas pela legislação em vigor, e venham exercendo a respectiva profissão ha mais de dois anos.

Paragrafo unico. A prova de exercicio da profissão poderá ser feita com atestado passado por autoridade judiciaria ou policial do lugar onde trabalhar ou fôr estabelecido o eleito ou pelo dono ou diretor da empresa, repartição, oficina ou qualquer outra corporação em que esteja trabalhando, ha mais de dois anos, o mesmo interessado, devidamente reconhecida a firma do atestador.

Art. 19. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará, dentre os funcionarios efetivos do respectivo Ministerio, os auxiliares que forem necessarios á execução dos serviços preliminares e finais das eleições dos representantes profissionais a que aludem estas instruções podendo solicitá-los de outros Ministerios, sem perda de seus vencimentos.

Art. 20. Mediante solicitação de cada grupo de eleitores de que tratam estas instruções, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá consentir realizem os interessados, em local indicado pelo ministro, nesta Capital, uma reunião preparatoria para a eleição de seus representantes. Nesta reunião servirá a mesa escolhida pelos interessados.

Art. 21. Os delitos cometidos em qualquer das fases do processo eleitoral para a escolha dos representantes profissionais, quer em relação á eleição destes, quer em relação á dos delegados-eleitores, serão processados e punidos, de acordo com o que dispõe o Codigo Eleitoral (decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), em tudo que lhes fôr applicavel.

Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1933. – *Joaquim Pedro Salgado Filho*. – *Francisco Antunes Maciel*.